0041-0410/96

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0410/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0410/1996 DE 02/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR MARIO DIAS

E M E N T A:

OBRIGA AS EMPRESAS DE ÔNIBUS A COLOCAREM, NO INTERIOR DOS VEÍCULOS, RECIPIENTES PARA COLOCAÇÃO DE LIXO, PE, LOS PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 10:21:51
00000014481-96

ARQUIVADO EM 30/08/96

REGINA APARECIDA BARRETO
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA II

CÓD. 0212

217

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 do proc. n.º 410 do 19 96

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0410/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 02 MAI 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. SUB. METROP. E MAI.;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Obriga as empresas de ônibus a colocarem, no interior dos veículos, recipientes para colocação de lixo , pelos passageiros, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas contratadas para prestar serviços de transporte coletivo de passageiros - modalidade comum, no Município de São Paulo, a colocarem no interior dos veículos, recipientes para colocação de lixo, pelos passageiros.

Parágrafo Único - O recipiente referido neste artigo deverá estar municiado com saco plástico para acondicionamento do lixo.

Art. 2º - O lixo recolhido no interior dos ônibus, durante o período de prestação de serviços, será acondicionado dentro dos referidos sacos, e entregue a funcionários das empresas.

Parágrafo Único - As empresas de ônibus deverão providenciar o encaminhamento do lixo recolhido ao Serviço Municipal de Coleta de Lixo.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, acarretará, à empresa infratora, multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo Único - As empresas serão multadas em dobro, cumulativamente, em caso de reincidência.

SEÇÃO DE REVISÃO
02 MAI 1996
-DT. 10-

CÓD. 0561

CÂMARA
SEGUE(M)
cado(s)
n.º 4 07.05.96

Folha n. 2 do proc.
n.º 410 de 1996

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1996

MÁRIO DIAS
Vereador

Folha n.º 3 do proc.
n.º 440 de 19 96

JUSTIFICATIVA

É bastante comum o consumo de alimentos e refrigerantes no interior de ônibus. Especialmente nos ônibus que têm trajetos longos , esta prática é usual, e os passageiros não têm lugar específico para colocar as embalagens e restos de alimentos.

Desta forma, o lixo resultante é deixado pelos usuários dos ônibus no interior dos veículos, ou simplesmente lançado às vias públicas.

Providenciar um recipiente apropriado para a colocação do lixo, no interior dos ônibus, é educar a população nos princípios básicos de higiene. É, também, preservar a higiene dos veículos para seus usuários e contribuir para a limpeza da cidade de São Paulo.

Face ao exposto, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares, solicitando a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 410 de 19 96 07 05 96 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 07.06.96

CÂMARA CAMARGO MORENO
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

7/5/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/05/96 às 12:00 hs

ORLANDO [illegible] MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador Mario Heide
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de maio de 19 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 11/06/96

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc
Nº 440 de 96
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/05/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1242/1996

Folha nº 06
Nº 410/96
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mário Dias, que visa obrigar as empresas que operam no sistema de transporte coletivo municipal a colocarem, no interior dos veículos, recipientes para lixo.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Com efeito, determinar as características físicas dos ônibus integrantes do sistema de transporte público é da competência do Poder Executivo, pois trata-se de matéria típica e própria de administração.

Como decorrência do princípio da separação entre os Poderes, cabe ao Prefeito exercer privativamente as funções governamentais.

É função típica e privativa do Poder Executivo gerir os negócios públicos e executar os serviços públicos.

No que diz respeito à execução do serviço de transporte coletivo urbano, incumbe privativamente ao Executivo dispor sobre as características dos ônibus integrantes do sistema.

Os serviços públicos podem ser prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (CF. art.175).

No Município de São Paulo, por força da Lei nº 11.037/91, o gerenciamento do Sistema Municipal de Transportes cabe exclusivamente à Secretaria de Transportes - SMT (art.1º). A mesma Lei autoriza a Prefeitura a firmar contrato com a CMTC (atualmente sucedida pela São Paulo Transportes S/A) como operadora exclusiva (art.2º), a quem caberá contratar a prestação de serviços de transportes na iniciativa privada.

À Secretaria Municipal de Transportes - SMT cabe definir a especificação técnica dos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo (cf. Decreto nº 29.945/91, art.8º, inciso V).

Como visto, dispor sobre as características dos ônibus é competência do Executivo, através da Secretaria de Transportes, pois tal matéria diz respeito à execução do serviço de transporte público, a cargo, portanto do Poder Executivo.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município é cristalina ao dispor, em seu artigo 175, inciso VII, que as normas relativas às características dos veículos deverão ser contempladas na regulamentação do transporte público, o que se faz através de Decreto do Executivo.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

17 - RELCOM
17-0954/1996

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/06/96

dg/p10410-6

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 11 / 06 / 96
página 40 colunas 1
conferido:

À A. T. M.
Em, 11 / 06 / 96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 07 do p...
n.º 410 de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de junho de 1996.

Memo No. 155/96

Ao nobre Ver. Mário Dias

O PL- 410 /96 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

GABINETE VEREADOR MARIO DIAS

RECEBIDO NA A; T, M;
em 13 / junho / 96
horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-410 de 19 96 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

26 / 08 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anexado c/ 08 fls.

Arquivo em 30/08/96

O Func.:
VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....